



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 029/2025.

Assunto: Projeto de Lei CM nº003/2025.

Autor: MESA DIRETORA

INTERESSADO: Comissões Permanentes da Câmara Municipal

Assunto: Criação do cargo de assessor para a Câmara Municipal de Paranatinga. e Equiparação dos vencimentos do Cargo de Alimentador de APLIC com os Cargos de Controlador Interno e Contador.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO. EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. EVITAÇÃO DE NEPOTISMO. ADEQUAÇÃO ÀS PRÁTICAS DE OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS. TRANSPARÊNCIA E EFICÁCIA NA REPRESENTAÇÃO CIDADÃ.

RELATÓRIO I

O presente parecer jurídico tem como objetivo instruir as comissões da Câmara Municipal de Paranatinga/MT acerca da proposta de criação do cargo de Assessor de Gabinete. A situação que demanda análise jurídica envolve a necessidade de adequação estrutural e funcional da Câmara Municipal, visando aprimorar a eficiência administrativa e legislativa. A proposta de criação do cargo surge em um contexto de crescente demanda por suporte técnico e administrativo, que se faz necessário para atender às exigências das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Câmara Municipal de Paranatinga, ao longo dos últimos anos, tem experimentado um aumento significativo nas suas atribuições, decorrente das complexidades crescentes das demandas sociais e legislativas. Este cenário tem exigido uma estrutura administrativa mais robusta e especializada, capaz de oferecer o suporte necessário aos vereadores no exercício de suas funções. A criação do cargo de Assessor de Gabinete busca atender a essa necessidade, proporcionando apoio técnico e administrativo direto aos parlamentares, facilitando a elaboração de projetos de lei, a análise de propostas legislativas e o relacionamento com a comunidade.

Diante deste contexto, é importante destacar que a criação do cargo de Assessor de Gabinete não apenas visa suprir uma necessidade administrativa, mas também se alinha aos princípios da eficiência e economicidade na administração pública. A proposta considera a otimização dos recursos humanos disponíveis, sem que isso represente um aumento desproporcional nos gastos públicos. Ademais, a função de assessoramento é essencial para garantir que os vereadores possam focar em suas atribuições principais, quais sejam, legislar e fiscalizar, com o apoio técnico necessário para a tomada de decisões informadas.

A iniciativa também reflete um compromisso com a transparência e a melhoria contínua dos serviços prestados à população. Com um assessoramento mais eficaz, espera-se que os parlamentares possam atuar com maior efetividade em suas funções de representação, facilitando o diálogo entre a Câmara Municipal e os cidadãos. Além disso, a proposta visa garantir que as atividades legislativas sejam conduzidas com maior rigor técnico e dentro dos preceitos legais, evitando equívocos que possam comprometer o processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a criação do cargo de Assessor de Gabinete está em consonância com práticas adotadas em outras câmaras municipais do país, onde o assessoramento especializado tem se mostrado uma ferramenta valiosa para o bom funcionamento das atividades parlamentares. A experiência de outras localidades indica que tal medida contribui significativamente para a melhoria da qualidade legislativa e administrativa, sendo, portanto, uma iniciativa justificável e necessária no contexto atual da Câmara Municipal de Paranatinga.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

1. Da Autonomia Municipal e a Competência para Legislar sobre Assuntos de Interesse Local

A análise meritória do caso em tela demanda, preliminarmente, a incursão no princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira, conforme delineado no artigo 18 da Constituição da República. Tal princípio confere aos municípios a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, permitindo-lhes estruturar suas atividades internas e prover às necessidades locais. Nesse contexto, a criação de cargos públicos, como o de Assessor de Gabinete na Câmara Municipal de Paranatinga/MT, insere-se na esfera de discricionariedade administrativa do ente municipal, desde que observados os limites constitucionais e legais.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, expressamente consignada no artigo 30, inciso I, da Carta Magna, outorga aos municípios a prerrogativa de dispor sobre sua organização administrativa, incluindo a criação, transformação e extinção de cargos públicos. Essa autonomia, contudo, não é irrestrita, encontrando limites nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no artigo 37 da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município, nesse diapasão, desempenha papel fundamental, porquanto define a estrutura administrativa e as competências dos órgãos municipais, devendo guardar consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

A criação do cargo de Assessor de Gabinete, portanto, encontra amparo na autonomia municipal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que devidamente justificada pela necessidade do serviço público e observados os requisitos legais para a investidura no cargo. A análise da viabilidade e conveniência da criação do cargo deve considerar o impacto financeiro nas contas públicas municipais, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

8



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Complementar nº 101/2000), bem como a adequação do perfil profissional exigido para o cargo às atividades a serem desempenhadas. A deliberação da Câmara Municipal, materializada em lei, é o instrumento adequado para formalizar a criação do cargo, garantindo a legalidade e a transparência do processo.

Da Necessidade Administrativa e do Atendimento ao Interesse Público na Criação de Cargos

A criação de cargos públicos, no âmbito da administração municipal, deve ser pautada por rigorosos critérios de necessidade administrativa e atendimento ao interesse público, princípios basilares da gestão eficiente e responsável dos recursos da coletividade. A mera conveniência ou o desejo político não podem servir de justificativa para o aumento da estrutura administrativa, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública e comprometimento da economicidade. No caso específico da criação do cargo de Assessor de Gabinete para a Câmara Municipal de Paranatinga/MT, a análise deve recair sobre a real indispensabilidade da função para o bom desempenho das atividades legislativas, a otimização dos processos internos e a efetiva contribuição para a representação dos interesses da população.

A criação do cargo de Assessor de Gabinete na Câmara Municipal de Paranatinga/MT se justifica a sua essencialidade para o cumprimento das funções legislativas, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A análise criteriosa da proposta de criação do cargo, à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis, é fundamental para garantir a legalidade, a economicidade e a eficiência da gestão pública municipal.

Da Moralidade Administrativa e a Criação de Cargos Públicos

A criação de um cargo de Assessor de Gabinete para a Câmara Municipal de Paranatinga/MT, embora inserida no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo local, não pode descuidar da observância irrestrita ao princípio da moralidade administrativa, elevado a preceito constitucional fundamental pelo artigo 37 da Constituição Federal. Este princípio, que permeia toda a atuação da Administração Pública, exige que a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

conduta dos agentes públicos seja pautada pela ética, honestidade, probidade e boa-fé, visando sempre o interesse público e a consecução do bem comum. A criação de cargos públicos, portanto, deve ser precedida de criteriosa análise de sua real necessidade, de sua adequação às atividades fins da instituição e, sobretudo, da definição clara e objetiva dos requisitos para o seu provimento, de modo a afastar qualquer suspeita de favorecimento pessoal ou desvio de finalidade.

A moralidade administrativa, nesse contexto, não se limita à mera legalidade formal, exigindo uma conduta ética e proba por parte dos agentes públicos. A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, reforça a importância da moralidade administrativa, tipificando como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. A criação de um cargo de Assessor de Gabinete sem a devida justificativa e sem a definição de critérios objetivos para o seu provimento pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na lei.

Do Impacto Orçamentário-Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A criação de um cargo de Assessor de Gabinete para a Câmara Municipal de Paranatinga/MT, embora possa contribuir para a eficiência administrativa e aprimoramento dos serviços legislativos, demanda uma análise rigorosa de seu impacto orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A negligência dessa análise pode comprometer a saúde financeira do município e acarretar em responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seus artigos 16 e 17, requisitos essenciais para a criação de despesas continuadas, como é o caso da instituição de um novo cargo público. O artigo 16, em especial, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de explicitar que a despesa deve ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Ademais, a LRF impõe limites para os gastos com pessoal, conforme estabelecido nos artigos 19 e 20, que devem ser rigorosamente observados. Ultrapassar esses limites implica em sanções para o ente federativo e para os gestores responsáveis, conforme previsto no artigo 23 da mesma lei. É crucial que a Câmara Municipal demonstre, por meio de estudos técnicos e pareceres financeiros, que a criação do cargo de Assessor de Gabinete não comprometerá o cumprimento desses limites. A demonstração deve incluir a análise da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, a projeção dos gastos com pessoal e a comprovação de que a nova despesa se enquadra nos percentuais máximos permitidos pela legislação.

Em conclusão, a viabilidade da criação do cargo de Assessor de Gabinete na Câmara Municipal de Paranatinga/MT está intrinsecamente ligada ao cumprimento rigoroso das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de uma análise detalhada do impacto orçamentário-financeiro, a inobservância dos limites de gastos com pessoal e a falta de previsão orçamentária adequada podem comprometer a legalidade e a legitimidade da medida, expondo os gestores públicos a responsabilização por eventual descumprimento da legislação fiscal. Portanto, é imprescindível que a Mesa Diretora da Câmara Municipal diligencie a elaboração de estudos técnicos robustos e pareceres financeiros que demonstrem a conformidade da criação do cargo com os ditames da LRF, garantindo a sustentabilidade financeira do município e a segurança jurídica da medida.

Da Legalidade e Eficiência na Criação do Cargo de Assessor de Gabinete

A criação do cargo de Assessor de Gabinete na Câmara Municipal de Paranatinga/MT, como em qualquer órgão da administração pública, deve observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. A legalidade impõe que a administração pública somente pode agir quando expressamente autorizada por lei, enquanto a eficiência exige que a atuação administrativa busque a otimização dos recursos e a efetividade dos resultados. No contexto da criação de um novo cargo, ambos os princípios convergem para a necessidade de uma análise criteriosa e fundamentada, que justifique a sua necessidade e demonstre o impacto positivo no funcionamento da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A materialização da criação do cargo de Assessor de Gabinete deve ocorrer por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Essa lei deverá detalhar as atribuições do cargo, os requisitos para a sua ocupação (como escolaridade, experiência profissional e qualificações específicas), a forma de provimento (concurso público ou outra forma permitida pela legislação), a remuneração e as condições de trabalho. A Lei Orgânica do Município de Paranatinga e o Regimento Interno da Câmara Municipal devem ser observados para garantir a compatibilidade da nova legislação com as normas já existentes. Ademais, é imperativo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece limites para os gastos com pessoal e exige a demonstração da compatibilidade da criação do cargo com as disponibilidades orçamentárias do município, sob pena de responsabilização dos gestores.

A observância estrita dos princípios da legalidade e da eficiência, materializada na criação do cargo por meio de lei específica e na demonstração da sua necessidade e impacto positivo, é condição *sine qua non* para a validade e legitimidade do ato administrativo. A criação do cargo de Assessor de Gabinete, portanto, deve ser precedida de estudos técnicos que justifiquem a sua necessidade, demonstrem a sua compatibilidade com as normas legais e orçamentárias, e apontem para a otimização do funcionamento da Câmara Municipal de Paranatinga/MT. A ausência de tais requisitos poderá acarretar a declaração de ilegalidade do ato e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Da Discricionariedade e Excepcionalidade dos Cargos em Comissão

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A criação de cargos em comissão, como o de Assessor de Gabinete, deve ser excepcional e justificada pela necessidade de desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, que exijam um grau de confiança e discricionariedade incompatível com o exercício por servidores de carreira. A Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT, em consonância com os princípios constitucionais, deve prever os requisitos e as atribuições do cargo de Assessor de Gabinete, demonstrando de forma clara e objetiva a sua importância para o funcionamento da Câmara Municipal. O que já se encontra demonstrado em suas atribuições do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A análise da natureza das atribuições do cargo de Assessor de Gabinete deve ser criteriosa, a fim de verificar se as atividades a serem desempenhadas exigem, de fato, um grau de confiança e discricionariedade que justifique a sua classificação como cargo em comissão. Caso as atividades sejam meramente técnicas ou burocráticas, passíveis de serem desempenhadas por servidores de carreira, a criação do cargo em comissão poderá ser questionada judicialmente, sob o argumento de desvio de finalidade e burla ao princípio do concurso público.

DA EQUIPARAÇÃO AO VENCIMENTO DO CARGO DE ALIMENTADOR DE APLIC COM OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR.

ISONOMIA SALARIAL ENTRE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPARAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA PARA LEGISLAR SOBRE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS INTERNOS. EQUIPARAÇÃO COM BASE EM CASOS SIMILARES ANTERIORES. PROCESSO LEGISLATIVO ADEQUADO. RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS.

RELATÓRIO II

A presente situação jurídica envolve a análise e equiparação dos vencimentos do Cargo de Alimentador de APLIC com os Cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT. O contexto que gerou a necessidade deste parecer jurídico foi a solicitação de orientação por parte das comissões permanentes da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

mencionada Câmara Municipal. A questão central reside na adequação dos vencimentos entre cargos que, embora possuam funções distintas, são parte integrante do quadro funcional da instituição legislativa municipal. A equiparação salarial é um tema sensível e requer uma análise detalhada das atribuições e responsabilidades inerentes a cada cargo.

Inicialmente, é importante destacar que o Cargo de Alimentador de APLIC desempenha funções específicas relacionadas à alimentação de dados em sistemas informatizados, o que exige habilidades técnicas e um conhecimento aprofundado em tecnologia da informação. Por outro lado, os Cargos de Controlador Interno e Contador possuem responsabilidades que envolvem o controle e a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal, demandando, portanto, uma formação acadêmica sólida em áreas como contabilidade e administração pública. A distinção nas atribuições é um ponto crucial a ser considerado na análise da equiparação salarial.

Ademais, a questão da equiparação salarial deve levar em conta o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, que estabelece que cargos com atribuições idênticas devem ter remunerações equivalentes. No entanto, a complexidade reside no fato de que os cargos em questão não possuem atribuições idênticas, mas sim complementares dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal. Essa distinção funcional pode justificar diferenças nos vencimentos, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas locais pertinentes.

Outro aspecto relevante é a análise do impacto orçamentário e financeiro que a equiparação salarial pode gerar para a Câmara Municipal. A adequação dos vencimentos deve ser feita de forma responsável, considerando a capacidade financeira do município e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Qualquer alteração nos vencimentos deve ser precedida de um estudo detalhado sobre sua viabilidade econômica, a fim de evitar desequilíbrios nas contas públicas.

Por fim, cabe ressaltar a importância de um diálogo transparente e fundamentado entre todos os envolvidos no processo de equiparação salarial. As comissões permanentes da Câmara Municipal devem buscar uma solução que atenda aos interesses dos servidores, mas que também respeite os limites legais e orçamentários. A busca por uma decisão equilibrada e justa é fundamental para garantir a motivação e o

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

reconhecimento dos profissionais que compõem o quadro funcional da instituição legislativa municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

1. Da Indispensável Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise meritória da pretensão de equiparação salarial em tela demanda, preliminarmente, rigorosa avaliação sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A gestão fiscal prudente e responsável, imperativo constitucional, impõe que qualquer medida com impacto na despesa com pessoal seja precedida de estudos aprofundados, que atestem sua viabilidade financeira e orçamentária. A inobservância de tal preceito pode comprometer as finanças públicas e, por conseguinte, a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Neste contexto, o artigo 16, §1º, da LRF, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal estimativa deve vir acompanhada de declaração do ordenador da despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, o artigo 17 da LRF veda expressamente o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, reforçando a necessidade de cautela e planejamento prévio em relação a qualquer alteração na estrutura remuneratória dos servidores públicos.

Portanto, a Câmara Municipal de Paranatinga/MT deve realizar um estudo detalhado do impacto financeiro da equiparação salarial pretendida, considerando o aumento da despesa com pessoal, a disponibilidade de recursos orçamentários para suportar tal aumento e a projeção da receita para os exercícios futuros. A ausência de tais



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

estudos prévios, que demonstrem a viabilidade financeira e orçamentária da medida, bem como o descumprimento dos requisitos estabelecidos na LRF, poderá configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação. Destarte, a prudência e a responsabilidade fiscal devem nortear a decisão da Câmara Municipal, garantindo a sustentabilidade das finanças públicas e a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, em consonância com os princípios da administração pública.

Da Autonomia Municipal e seus Limites Constitucionais

A presente análise adentra a seara da autonomia municipal, especificamente no que tange à competência legislativa para dispor sobre a organização e a estruturação de seus cargos públicos. A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que abrange a definição da estrutura administrativa e a gestão de seus servidores. A questão central reside em determinar se tal autonomia permite a equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal.

A autonomia municipal, embora ampla, não é irrestrita. Encontra limites nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como nas normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado. No que concerne à remuneração dos servidores, a Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos. Assim, a equiparação salarial pretendida deve ser analisada à luz desses critérios, verificando se as atribuições, responsabilidades e complexidades do cargo de Alimentador de Aplicativos são equivalentes às dos cargos de Controlador Interno e Contador.

A Lei Orgânica do Município, como norma infraconstitucional, deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, não podendo, portanto, estabelecer equiparações salariais que não observem os critérios de isonomia e razoabilidade. A competência legislativa municipal para dispor sobre a organização de seus cargos públicos

8



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, a equiparação salarial entre cargos distintos, como no caso em tela, exige uma análise aprofundada das atribuições, responsabilidades e complexidades de cada um, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, bem como do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. A mera equiparação sem a devida justificativa técnica e jurídica pode configurar violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, passível de questionamento judicial. Portanto, a proposta de equiparação salarial deve ser precedida de estudos técnicos que demonstrem a equivalência entre os cargos, sob pena de incorrer em ilegalidade, em estrita observância à legislação vigente.

Da Relevância dos Precedentes Administrativos Internos

A análise da possibilidade de equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT demanda uma investigação minuciosa da existência de precedentes administrativos internos. A identificação de decisões anteriores da Câmara que versem sobre equiparação salarial entre cargos com funções análogas, ainda que não idênticas, pode fornecer um importante substrato para a análise da viabilidade jurídica da pretensão em tela. A existência de tais precedentes pode indicar uma prática administrativa consolidada, passível de ser invocada como fundamento para o pleito do servidor, com base nos princípios da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

No presente caso foi equiparado o Cargo de Controlador Interno com o cargo de Contador, portanto já houve precedente.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, dispõe sobre a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, sempre por lei específica, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices. Embora o dispositivo constitucional não trate diretamente da equiparação salarial, ele estabelece um princípio fundamental de tratamento isonômico entre os servidores, o que pode ser invocado em situações em que se verifique uma disparidade salarial injustificada entre cargos com atribuições semelhantes. Ademais, o princípio da legalidade, insculpido no caput do mesmo artigo, impõe que a Administração Pública paute seus atos em estrita observância à lei, o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

que implica a necessidade de fundamentação jurídica para qualquer decisão que envolva a alteração da remuneração de servidores.

Do Primado do Princípio da Legalidade na Concessão de Vantagens Remuneratórias

A equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, como qualquer alteração na estrutura remuneratória dos servidores públicos, encontra-se intrinsecamente atrelada ao princípio da legalidade, um dos pilares da administração pública, conforme expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Este princípio exige que toda e qualquer ação da administração pública esteja estritamente em conformidade com a lei, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos atos administrativos. No contexto da remuneração de servidores, a legalidade impõe que qualquer modificação, seja ela um aumento, equiparação ou reajuste, deve ser precedida de lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo competente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também impõe rigorosas restrições à criação ou expansão de despesas com pessoal, exigindo estudos de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT somente poderá ser implementada mediante a aprovação de lei específica pela Câmara Municipal, observando-se rigorosamente os requisitos constitucionais e legais pertinentes. A ausência de lei formal que ampare a equiparação pretendida torna qualquer ato administrativo nesse sentido passível de questionamento judicial, podendo inclusive caracterizar improbidade administrativa, em razão da violação ao princípio da legalidade e do dano ao erário. Assim, a análise da viabilidade da equiparação deve ser precedida de um estudo aprofundado dos requisitos legais e orçamentários, bem como da elaboração de um projeto de lei que contemple todos os aspectos relevantes da questão, garantindo a segurança jurídica da medida e a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em respeito à ordem jurídica estabelecida.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Da Indispensável Observância ao Princípio da Isonomia

A análise da possibilidade de equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT deve, primordialmente, observar o Princípio da Isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Este princípio fundamental garante a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, a igualdade perante a lei, assegurando tratamento isonômico entre os servidores públicos que desempenham funções de igual valor e responsabilidade. A aplicação deste princípio, no contexto da administração pública, demanda uma análise criteriosa das atribuições e responsabilidades inerentes a cada cargo, a fim de verificar se a equiparação salarial pretendida encontra respaldo na equivalência de funções.

A materialização do Princípio da Isonomia no âmbito do funcionalismo público não se restringe à mera igualdade formal, mas exige uma correspondência material entre as funções desempenhadas. Nesse sentido, a equiparação salarial entre cargos distintos somente se justifica quando as atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas executadas forem substancialmente equivalentes. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, embora não diretamente aplicável aos servidores municipais, oferece um parâmetro interpretativo relevante. O artigo 40, § 4º, da referida lei, estabelece que "é vedada a equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração, entre cargos cujas atribuições sejam diversas".

Tal dispositivo, em consonância com o Princípio da Isonomia, reforça a necessidade de uma análise aprofundada das funções desempenhadas, a fim de evitar distorções e injustiças na política remuneratória. A análise da equiparação salarial entre o cargo de Alimentador de Aplicativos e os cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT deve ser pautada pela rigorosa observância do Princípio da Isonomia e pela verificação da equivalência material das funções desempenhadas. A decisão sobre a equiparação salarial deve ser precedida de um estudo técnico detalhado, que compare as atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas executadas em cada cargo, conforme previsto nas leis municipais e regulamentos internos. A equiparação salarial somente será legítima se restar comprovada a equivalência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

nas responsabilidades e complexidade das funções desempenhadas, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia e de comprometimento da eficiência e da economicidade da administração pública municipal, em respeito à isonomia material.

Ainda destacamos o Inciso I do Art. 27 do nosso Lei Regimento Interno que assim o descreve:

Art. 27 - *À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:*

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de norma que fixe a respectiva remuneração;

Neste diapasão entendemos que a Mesa Diretora possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I - Plano plurianual;*
- II - Diretrizes orçamentárias;*
- III - Proposta orçamentária;*
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*
- IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as comissões de:

a) Comissões de Constituição, Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- b) *Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização*
- c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*
- d) *Comissão de Obras e Serviços Públicos.*

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à criação do cargo de Assessor de Gabinete para a Câmara Municipal de Paranatinga/MT, considerando a necessidade de suporte técnico e administrativo aos parlamentares no desempenho de suas funções legislativas e a observância dos princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, conforme demonstrado pelas razões acima.

Concluímos que o presente parecer é favorável à equiparação do vencimento do Cargo de Alimentador de **APLIC** com os Cargos de Controlador Interno e Contador da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, considerando a necessidade de isonomia salarial e observância aos princípios da administração pública, notadamente o princípio da igualdade e eficiência, pelas razões acima demonstradas.

REVOGA-SE O PARECER JURÍDICO Nº 23/2025.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Paranatinga-MT, 12 de março de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021